



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 461/2019, PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021.

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia primeiro de dezembro de 2021, apresentamos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5900/2016 e de seus apensados na forma do substitutivo.

Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado (no dia 1/12/2021), acatamos as 3 sugestões enviadas pelos nobres Deputados Pompeo de Mattos, Joênia Wapichana e Érika Kokay, respectivamente, com vistas ao aprimoramento do projeto.

Nesse sentido, promovemos a alteração do parágrafo 3º do artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 alterado pelo artigo 2º do substitutivo



para que os meios de prova não se limitassem apenas a documentação idônea, mas também sejam considerados válidos quaisquer outros meios de prova legal, ampliando assim para que também o juiz possa avaliar, por exemplo provas testemunhais, entre outras.

Ainda, incluímos o inciso VI no parágrafo 2º do artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do substitutivo com fins de garantir um melhor acesso da comunidade indígena à justiça gratuita.

Por fim, também realizamos pequena alteração e aprimoramento do parágrafo 2º do artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do substitutivo para garantir que o juiz homologará o requerimento de gratuidade de justiça quando cumprido os critérios objetivos dos incisos subsequentes. Entendemos que tal entendimento facilitará o acesso à justiça gratuita, principalmente para a população mais carente.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto anterior:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 7.051, de 2017, do PL nº 461, de 2019, do PL nº 3.046, de 2019, do PL nº 252, de 2020 e do PL nº 286, de 2021, na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos.

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PL Nº 7.051, DE 2017, AO PL Nº 461, DE 2019, AO PL Nº 3.046, DE 2019, AO PL Nº 252, DE 2020 E AO PL Nº 286, DE 2021

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – estar dispensado, nos termos da legislação tributária, de apresentar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – auferir renda mensal de até três salários mínimos;

IV – cuidar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



* C D 2 1 2 8 0 3 0 5 2 1 0 0 *

V - Membros de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representado em juízo pela Defensoria Pública

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º poderá pleitear e obter o benefício desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou outro meio de prova admitido, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º Faz jus ao benefício da justiça gratuita o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (NR)

Art. 3º O caput do art. 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora

